

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Conforme pesquisa,

entende-se por Qualidade de Vida com Amor Exigente, segundo o projeto, os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais de convivência, conhecimentos e habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação da vida e da família, bem maior da humanidade.

[...]

Prevê a Constituição Federal, em seu artigo 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[...]

O exercício da cidadania exige o acesso de todos à totalidade dos recursos culturais relevantes para a intervenção e a participação responsável na vida social. O domínio da língua falada e escrita, os princípios da reflexão matemática, as coordenadas espaciais e temporais que organizam a percepção do mundo, os princípios da explicação científica, as condições de fruição da arte e das mensagens estéticas, domínios de saber tradicionalmente presentes nas diferentes concepções do papel da educação no mundo democrático, até outras tantas exigências que se impõem no mundo contemporâneo.

Essas exigências apontam a relevância de discussões sobre a dignidade do ser humano, a igualdade de direitos, a recusa categórica de formas de discriminação, a importância da solidariedade e do respeito.

Cabe ao campo educacional propiciar aos alunos as capacidades de vivenciar as diferentes formas de inserção sociopolítico e cultural. Apresenta-se para a escola, hoje mais do que nunca, a necessidade de assumir-se como espaço social de construção dos significados éticos necessários e constitutivos de toda e qualquer ação de cidadania.

A educação para a cidadania requer que questões sociais sejam apresentadas para a aprendizagem e a reflexão dos alunos, buscando um tratamento didático que contemple sua complexidade e sua dinâmica, dando-lhes a mesma importância das áreas convencionais. Com isso, o currículo ganha em flexibilidade e abertura, uma vez que os temas podem ser priorizados e contextualizados de acordo com as diferentes realidades locais e regionais e que novos temas sempre podem ser incluídos.

Os temas transversais correspondem a questões importantes, urgentes e presentes sob várias formas na vida cotidiana.

Por serem questões sociais, os temas transversais têm natureza diferente das áreas convencionais. Tratam de processos que estão sendo intensamente vividos pela sociedade, pelas comunidades, pelas famílias, pelos alunos e educadores em seu cotidiano. São questões urgentes que interrogam sobre a vida humana, sobre a realidade que está sendo construída e que demandam transformações macrossociais e também de atitudes pessoais, exigindo, portanto, ensino e aprendizagem de conteúdos relativos a essas duas dimensões.

Diante disso, são integradas ao currículo por meio do que se chama de transversalidade: pretende-se que esses temas integrem as áreas convencionais de forma a estarem presentes em todas elas, relacionando-as às questões da atualidade e que sejam orientadores também do convívio escolar. As áreas convencionais devem acolher as questões dos temas transversais de forma que seus conteúdos as explicitem e que seus objetivos sejam contemplados.

[...]

A inclusão dos temas transversais exige, portanto, uma tomada de posição diante de problemas fundamentais e urgentes da vida social, o que requer uma reflexão sobre o

ensino e a aprendizagem de seus conteúdos: valores, procedimentos e concepções a eles relacionados.¹

Sobre o tema dos estabelecimentos de ensino público, diz a Constituição Federal, em seu art. 211, especialmente nos §§ 2º, 3º e 4º:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

[...]

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

A Constituição Federal também versa sobre o tema das escolas privadas em seu art. 209, conforme segue:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Indo além, a Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, menciona os mesmos preceitos acima citados em seus artigos, estabelecendo as responsabilidades de cada esfera:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I – elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e dos Territórios;

III – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V – coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI – assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino.

VII – baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII – assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

¹ CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA. Leis/10910/Pareceres/Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Disponível em: <http://www2.cml.pr.gov.br/pareceres/PL003172009_PL317edu.doc>. Acesso em: 12 jan. 2010.

II – definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva com relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, em seu art. 179, assim coloca:

Art. 179. O sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação pré-escolar, as de ensino fundamental e as de ensino médio mantidas e administradas pelo Município e pelos órgãos e serviços municipais de caráter normativo e de apoio técnico.

§ 1º O Município atuará prioritariamente na educação pré-escolar e no ensino fundamental, atendendo a demanda dentro de suas condições orçamentárias;

§ 2º As escolas municipais funcionarão com jornada diária mínima de quatro horas ou turno integral, consideradas as demandas de vagas no Município, a realidade dos alunos e as condições necessárias ao desenvolvimento do processo educativo.

Já a Lei Municipal nº 8.198/1998, que versa sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, estabelece, em seu art. 5º, a estrutura e a organização do sistema, conforme segue:

Art. 5º Integram o Sistema Municipal de Ensino:

I – as instituições de ensino fundamental, médio, de educação infantil e educação profissional mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – O Conselho Municipal de Educação;

IV – A Secretaria Municipal de Educação.

Sobre as competências do Município, a mesma Lei, em seu art. 6º, afirma:

Art. 6º É de competência do Município:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

III – elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de

Ensino;

V – atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

VI – Elaborar o Plano Nacional de Educação.

Percebe-se, pela legislação citada, as responsabilidades de cada esfera governamental e o espírito colaborativo entre elas, para que os sistemas de educação públicos e os estabelecimentos de ensino privados sejam cada vez mais qualificados e contemplem as necessidades de toda a comunidade escolar.

Nesse sentido, sempre aberto a contribuições vindas deste Legislativo e dos movimentos sociais, em especial dos que englobam os trabalhadores em educação, que possam qualificar ainda mais o presente Projeto de Lei, rogamos aos nobres pares pela aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 2011.

VEREADOR PAULINHO RUBEM BERTA

PROJETO DE LEI

Inclui na proposta pedagógica das escolas da Rede Municipal de Ensino a abordagem do tema Qualidade de Vida com Amor Exigente e dá outras providências.

Art. 1º Fica incluída na proposta pedagógica das escolas da Rede Municipal de Ensino a abordagem do tema Qualidade de Vida com Amor Exigente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se Qualidade de Vida com Amor Exigente os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais de convivência, conhecimentos e habilidades, atitudes e competências voltados à conservação da vida e da família.

§ 2º O tema referido no *caput* deste artigo será contextualizado em cada realidade escolar e deverá estar presente de forma articulada em todos os níveis e as disciplinas do processo educativo.

Art. 2º Constituem objetivos da abordagem de que trata esta Lei:

- I – a valorização da família, da escola e das raízes culturais;
- II – a aprendizagem de valores sociais, atitudes e competências;
- III – a recuperação dos alunos de menor rendimento escolar; e
- IV – a criação de processos de integração com a sociedade.

Art. 3º Constituem tópicos de abordagem do tema Qualidade de Vida com Amor Exigente:

- I – as raízes culturais;
- II – o respeito à pessoa humana;
- III – a preservação do meio ambiente;
- IV – a hierarquia familiar e escolar;
- V – sentimentos e relações interpessoais; e
- VI – formação de grupos de apoio.

Art. 4° Para os fins desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação – SMED – promoverá a formação de professores no tema Qualidade de Vida com Amor Exigente.

Art. 5° A execução do disposto nesta Lei ocorrerá a partir do início do ano letivo de 2012.

Art. 6° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.